



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0283-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3

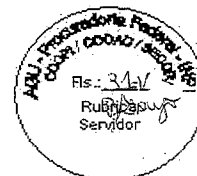
PROCESSO Nº 52400.065158-2015-19

INTERESSADO: DIRMA

ASSUNTO: minuta de Instrução Normativa que prorroga a vigência da Instrução Normativa Nº45/2015.

Sr. Diretor de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais,

1. Trata o presente processo de minuta de instrução normativa que prorroga, por dois anos, a vigência da Instrução Normativa Nº 45/2015, que estabeleceu que o relatório descritivo e as reivindicações, constantes no pedido de registro de desenho industrial, não serão objeto de exame pela primeira instância administrativa, mas apenas no curso da análise de recursos, pela segunda instância do INPI, caso necessário.
2. A minuta da Instrução Normativa Nº 45/2015 foi examinada por esta Procuradoria no Parecer Nº 0040-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, que concluiu pela sua legalidade, uma vez que o exame formal preliminar do pedido de registro de desenho industrial, nos termos do art. 106 da Lei 9.279/96, prescinde da análise do relatório descritivo e das reivindicações.
3. Com efeito, o art. 106 da LPI, ao estabelecer a concessão automática do pedido de registro de desenho industrial, impõe tão somente que se verifique se a forma do objeto respeita o art. 100 da LPI, o que pode ser feito pela análise das figuras. Dito diversamente, conforme o Parecer Nº 0040-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, a LPI não exige, no exame formal preliminar, a averiguação mais detida do relatório descritivo e das reivindicações.



4. Por conseguinte, concluiu-se no Parecer N° 0040-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, que o INPI pode, motivado por razões de atraso na concessão dos pedidos de registro de desenho industrial (backlog), decidir por deslocar a análise do relatório descritivo e das reivindicações para a segunda instância quando do exame dos recursos, se esse procedimento for considerado indispensável.
5. Desse modo, o motivo da Instrução Normativa N° 45/2015 foi o backlog dos pedidos de desenho industrial, sendo que o procedimento mais célere de análise permitiu que a produção dos examinadores fosse aumentada.
6. De fato, criou-se em 2015, após a Instrução Normativa N° 45/2015, uma força-tarefa da então Divisão de Contratos, Indicações Geográficas e Registros-DICIG e da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade-CGREC com a meta de reduzir o estoque dos pedidos pendentes de registro de desenho industrial.
7. Com a dispensa de análise do relatório descritivo e das reivindicações do pedido, o Grupo de Trabalho conseguiu, de março a julho de 2016, aumentar a sua produção de decisões técnicas em 409%, em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com a notícia constante no portal do INPI.
8. Todavia, embora os resultados administrativos tenham sido substanciais, o estoque dos pedidos de desenho industrial persiste, conforme manifestado no despacho da Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais (fl.24), o que motiva a DIRMA a consultar esta Procuradoria a respeito da legalidade da prorrogação da Instrução Normativa N° 45/2015.
9. Convém, ainda, destacar a diligência da DIRMA em apresentar no dia 23º de outubro de 2017, ou seja, com mais de um mês de antecedência para a entrada em vigor do novo ato administrativo normativo, a minuta para a análise desta Procuradoria.
10. Nesse sentido, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade da minuta, uma vez que as razões fáticas para a prorrogação do instrumento normativo subsistem, tendo concluído a Administração, dentro do seu juízo de oportunidade e conveniência, que o procedimento previsto na Instrução Normativa N° 45/2015 melhor atende às necessidades da autarquia na prestação de serviço público com eficiência e qualidade.
11. Diante do exposto, a Procuradoria não encontra óbice legal para a aprovação do ato administrativo normativo pelo Sr. Presidente do INPI.



12. Antes da submissão da matéria ao Sr. Presidente, recomenda-se o encaminhamento dos autos à CGREC, posto que a minuta de ato normativo guarda pertinência temática com a área. Na hipótese de a CGREC sugerir mudanças no texto, este órgão consultivo promoverá novo exame, como de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

LORIS BAENA
CUNHA
NETO:005097
96982

Assinado de forma digital por
LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982
DN: cn=Baena, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS,
ou=RFB - CPF A3, cn=LORIS BAENA
CUNHA NETO:00509796982
Data: 2017.10.26 19:04:49 -02'00'